

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0850/79 (Reautuado em 12/12/79)

INTERESSADO: DJALMA SALIBA

ASSUNTO : Solicita reconsideração do Parecer CEE nº 1219/79 - FC de Barretos

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 688 /80 - CTG - APROVADO EM 30 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências de Barretos solicita reconsideração do Parecer CEE nº 1219/79 que negou autorização para que Djalma Saliba lecionasse naquela Escola a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em maio de 1979 a Faculdade de Ciências de Barretos submeteu à apreciação deste Conselho a solicitação de autorização para que Djalma Saliba coordenasse a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros. Considerando insuficientes os títulos acadêmicos apresentados pelo interessado, o Conselho negou a autorização solicitada.

Acrescentando novos elementos aos autos, a Faculdade de Barretos solicita agora, a reconsideração do referido Parecer.

Djalma Saliba é Bacharel em Ciências Econômicas pela Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto, ano 1949. Apresenta Diploma de licenciatura em Estudos Sociais (1º grau), expedido em janeiro de 1977 pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro. Em 1979 habilitou-se em educação Moral e Cívica (licenciatura Plena) conforme apostila anotada no verso do diploma.

Em 1979 concluiu curso de Pedagogia (Complementação de Estudos Pedagógicos) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bebedouro.

Apresenta declaração da Universidade Mackenzie de que está matriculado no Curso de Especialização em Estudos Brasileiros com a carga de 360 horas de estudos.

Acreditamos que este documento prova estar o interessado procurando atender às exigências de Deliberação CEE 8/76, o que acontecerá após a conclusão do curso de Especialização.

II - CONCLUSÃO

Favorável à autorização para que Djalma Saliba coordene e leccione a disciplina Estudo de Problemas Brasileiros na Faculdade de Ciências de Barretos, na categoria de Professor I. Esta autorização tem validade até o final do ano letivo de 1981, quando o interessado, para obter autorização definitiva, devera fazer prova de total atendimento às exigências da Deliberação CEE nº 8/76.

São Paulo, 02 de abril de 1980

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípodes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.4.80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente